Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido

dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO
Danilo de Castro Maria Coeli Simões Pires Renata Maria Paes de Vilhena Fabrício Torres Sampaio

LELN° 21 370 DE 27 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Ficam desafetados os trechos das Rodovias LMG-747 e LMG-730 compreendidos entre o Km 0 e o Km 1.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel as áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º

Parágrafo único. As áreas a que se refere o caput integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º Os trechos de rodovias objeto da doação de que trata esta Lei reverterão ao patrimônio do

Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e

193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO Danilo de Castro Maria Coeli Simões Pires Renata Maria Paes de Vilhena

LELNº 21.371. DE 27 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Frei Lagonegro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica desafetado o trecho de rodovia compreendido entre o Km 9,3 da Rodovia 900-AMG-0220 e o Município de Frei Lagonegro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Frei Lagonegro o trecho de

rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O trecho de rodovia a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do Muni-

cípio de Frei Lagonegro e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3° O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do

Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2°.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226° da Inconfidência Mineira e

193º da Independência do Brasil

ALBERTO PINTO COELHO Danilo de Castro Maria Coeli Simões Pires Renata Maria Paes de Vilhena Fabrício Torres Sampaio

LEI Nº 21.372, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Juatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Art. 1º Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-050 compreendido entre o Distrito Industrial de

Juatuba e o Km 57,6, com a extensão de 3,6 km (três vírgula seis quilômetros).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juatuba a área correspondente

ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1º. § 1º O trecho passa a integrar o perímetro urbano do Município de Juatuba e destina-se à instalacão de via urbana

\$ 2° O trecho fica denominado Raimundo Gabriel de Rezende — Dico Rezende.
Art. 3° A área objeto da doação de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 2º

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.
ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro Maria Coeli Simões Pires Renata Maria Paes de Vilhena Fabrício Torres Sampaio

LEI Nº 21.373, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia e da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doálos ao Município de Coromandel.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam desafetados:

I – o trecho com a extensão de 2,8km (dois vírgula oito quilômetros) da Rodovia MG-188, com o código 188-EMG-0620, a partir do entroncamento com a BR-352B para Abadia dos Dourados;
II – o trecho com a extensão de 5,5km (cinco vírgula cinco quilômetros) da Rodovia MG-188, com o código 188-EMG-0640, do Município de Coromandel até o entroncamento para Pântano A;
III – a rodovia 900-AMG-1805, com a extensão de 2,5km (dois vírgula cinco quilômetros), do

entroncamento com a BR-352 até o Município de Coromandel.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel os trechos de rodovia e a rodovia de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. Os trechos de rodovia e a rodovia de que trata esta Lei integrarão o perímetro

urbano do Município de Coromandel e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3° Os trechos de rodovia e a rodovia objeto da doação de que trata esta Lei reverterão ao patri-

mônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2°.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO BISTO COSTADO.

ALBERTO PINTO COELHO Danilo de Castro Maria Coeli Simões Pires Renata Maria Paes de Vilhena Fabrício Torres Sampaio

LEI Nº 21.374, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, pro-

mulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil

ALBERTO PINTO COELHO
Danilo de Castro Maria Coeli Simões Pires Renata Maria Paes de Vilhena Leonardo Maurício Colombini Lima Rogério Nery de Siqueira Silva

LEI N° 21.375, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Declara de utilidade pública a Associação de Recuperação de Vidas – Assorev – Casa de Bethânia, com sede no Município de Ibiraci.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Recuperação de Vidas – Assorev – Casa de Bethânia, com sede no Município de Ibiraci.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e

193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO Danilo de Castro Maria Coeli Simões Pires Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 21.376, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193° da Independência do Brasil.
ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro Maria Coeli Simões Pires Renata Maria Paes de Vilhena

DECRETO Nº 46.546. DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Regulamenta a Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014, que cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014.

DECRETA:

jetos e ações voltados para o idoso.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, criado pela Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014, tem seu funcionamento regulado segundo as disposições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, a denominação Fundo Estadual dos Direitos do

Idoso e o termo Fundo se equivalem.

Art. 2º O Fundo tem o objetivo de captar recursos e financiar políticas públicas, programas, pro-

CAPÍTULO II DOS RECURSOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3° Constituem recursos do Fundo: I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - as transferências e os repasses da União, de outros estados e dos Municípios; III - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos

internacionais;

IV - as multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual em razão da desobediência ao atendimento prioritário ao idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V - as multas anlicadas pela autoridade judiciária estadual, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V - as multas aplicadas pela autoridade judiciária estadual, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou de descumprimento de

obrigação de fazer ou não fazer;

VI - as multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003;

VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - outros recursos.

Parágrafo únicas Os recursos provenientes de dosção de pessoas físicas e jurídicas poderão ser

Parágrafo único. Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser deduzidos do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.